

## **PARECER Nº 1645, DE 2012**

### **DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2012**

Encaminhado a esta Casa através da Mensagem A-nº 110/2012, do Senhor Governador, o Projeto de Lei nº 604, de 2012, autoriza a Fazenda do Estado a desafetar e a conceder o uso da área que especifica, integrante do “Parque Estadual das Fontes do Ipiranga” e dá providências correlatas.

Em pauta no período regimental a propositura foi alvo de 17 (dezesete) emendas.

Encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do disposto do § 1º artigo 31 do Regimento Interno consolidado, aquele órgão colegiado não se manifestou tempestivamente sobre a matéria. Compete-nos nesta oportunidade, Relator Especial designado que fomos, examinar a matéria sob seus aspectos constitucional, jurídico e legal, em substituição à referida comissão.

#### **DO PROJETO**

A proposta encaminhada pretende viabilizar a concessão de uso e a exploração do “Recinto de Exposições Sálvio Pacheco de Almeida Prado” e da área atualmente ocupada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, num total de 382.162,60m<sup>2</sup>, acrescido de duas áreas contíguas de 140.479,90m<sup>2</sup> e 312.674,30m<sup>2</sup> respectivamente.

A matéria é de natureza legislativa, cuja competência de iniciativa compete ao Senhor Governador, com a subsequente autorização deste Poder Legislativo, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo.

O Conselho do Patrimônio Imobiliário manifestou-se favoravelmente à pretendida desafetação.

Opinamos pela aprovação do Projeto de lei em tela.

## **DAS EMENDAS**

Todas as emendas apresentadas são de iniciativa do nobre Deputado José Zico Prado.

A Emenda nº 1 e 3 pretendem, respectivamente, deixar expresso o percentual incidente sobre o faturamento líquido da concessionária para a composição da remuneração pela outorga concedida e estabelecer o número de eventos obrigatórios do setor agropecuário, bem como sua frequência. Tais providências têm natureza eminentemente administrativa, que deve ser estabelecida como cláusula licitatória e integrar o contrato de concessão. Cuidar de assunto desta índole na lei vai de encontro às normas da boa técnica legislativa, razão pela qual somos contrários à sua aprovação.

As Emendas nº 2, 7, 12 e 17, excluem, suprimem, condicionam o uso ou a destinação das áreas a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 1º do projeto. As duas primeiras emendas excluem ou suprimem as referidas alíneas e as Emendas nºs 7 e 12 cuidam de condicionar o uso das referidas áreas. O teor das propostas, além de serem contraditórios entre si, inobstante serem da autoria do mesmo parlamentar, descaracterizam por completo o escopo da proposta, o que nos leva a opinar pela sua rejeição.

A Emenda nº 4 propugna pela inclusão de dispositivo que determine o prazo de desocupação do prédio ocupado pelos Institutos de Economia Agrícola e Geológico, bem como impor à concessionária a construção de prédios que possam ocupar os referidos institutos numa proximidade não superior a 10 km.

A Emenda nº 5 impõe à concessionária a obrigação pelo pagamento das compensações viárias e ambientais.

Entendemos que as propostas invadem área restrita ao poder discricionário constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo, o que a macula de vício de inconstitucionalidade. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 6 estabelece que o critério para a escolha da proposta vencedora será o de maior valor de investimento. Ora, tal tipo de providência encontra-se pormenorizadamente normatizada na legislação federal e estadual que cuidam do processo licitatório, a saber: a Lei Estadual 6544, de 1989, e Lei Federal 8.666, de 1993.

A Emenda nº 8 pede providência inexecutável ao pretender determinar que a exploração econômica do bem que ora se pretende a desafetação ao caráter exclusivo de utilidade pública. Somos por sua rejeição.

As Emendas nºs 9, 10 e 11 cuidam da criação de Fundos, o que é defeso à iniciativa parlamentar, nos exatos termos do que dispõe o artigo 176, inciso IX, da Constituição Estadual. Pela rejeição das emendas 9, 10 e 11 é o nosso parecer.

A Emenda nº 13 determina o envio mensal à Assembleia Legislativa de relatórios circunstanciados com a discriminação dos valores repassados ao Estado vinculados ao faturamento do concessionário com cópia do balanço anual até 30 de junho de cada ano. A redação da emenda não é clara, o que impede o seu acolhimento. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 14, da mesma forma que a Emenda nº 6, pretende estabelecer regras para o procedimento licitatório. Como já argumentamos acima, as normas referentes à licitação encontram-se pormenorizadas nas legislações federal e estadual que cuidam do processo licitatório, a saber: a Lei Estadual 6544, de 1989, e Lei Federal 8.666, de 1993. Pela rejeição da Emenda nº 14 é o nosso parecer.

A Emenda nº 15 pretende a improrrogabilidade do prazo de concessão, providência que não se coaduna com o escopo da propositura, o que nos leva a opinar por sua rejeição.

Finalmente, a Emenda nº 16 pretende estabelecer a exata destinação de uso do bem concedido, invadindo seara de natureza eminentemente administrativa, razão pela qual não deve ser acatada.

Pelas razões aqui expendidas, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 604, de 2012, e pela rejeição das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

a) Mauro Bragato - Relator Especial